



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.734154/2019-11
ACÓRDÃO	2400-013.452 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TAM LINHAS AÉREAS FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/09/2014, 31/12/2014, 28/02/2015, 31/12/2018

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

MULTA ISOLADA. ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/1991. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA. PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

A multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 possui relação de dependência com o lançamento relativo à glosa das compensações, uma vez que sua base de cálculo corresponde ao montante das compensações consideradas indevidas. Assim, a definição acerca da legitimidade das compensações constitui pressuposto lógico para a análise da própria exigência da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer do Recurso de Ofício por falta de atendimento do limite de alçada, nos termos do voto condutor; (ii) por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto. Vencido o Conselheiro

Alexandre Correa Lisboa que manteve a multa aplicada para a competência de janeiro de 2014 quanto às verbas pagas nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. O Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira da Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filhoe Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração oriundo do Procedimento Fiscal nº 08.01.20.00-2019.00059-0, por meio do qual a d. Fiscalização procedeu ao lançamento da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, em razão da suposta falsidade de declaração nas compensações de créditos de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (inclusive as incidentes sobre o 13º salário), que culminara em sua não homologação.

Para o que aqui nos interessa, conforme se depreende do Relatório Fiscal, a ora Recorrente, em razão das discussões travadas nos autos das ações judiciais nº 0009850-54.2007.4.01.3400 e 0007211-81.2012.4.03.6100 – que visavam afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, bem como aviso prévio indenizado – deu início à compensação dos respectivos créditos, mas antes do trânsito em julgado das referidas ações.

Em razão da ausência do trânsito em julgado, as compensações relativas a tais créditos foram consideradas indevidas e, conseqüentemente, não homologadas, o que levou a Recorrente a apresentar manifestação de inconformidade, dando início ao processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, no qual se discute a observância dos requisitos para a compensação.

Paralelamente, foi lavrado o presente auto de infração para a exigência da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, sob o entendimento de que início das compensações antes do trânsito em julgado das ações judiciais em amparariam os créditos, configurariam falsidade de declaração, uma vez que o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, veda “*compensações mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

Com base no disposto no art. 89, caput e § 10 da Lei nº 8.212/91, procedeu a d. Fiscalização ao lançamento da multa isolada em 150%, nos seguintes valores:

Período de Apuração	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor da Multa
09/2014	Compensação Indevida	249.042,12	150%	373.563,18
12/2014	Compensação Indevida	14.820.349,09	150%	22.230.523,63
02/2015	Compensação Indevida	47.579,11	150%	71.368,66
12/2018	Compensação Indevida	1.532.436,27	150%	2.298.654,40

TOTAL POR ESTABELECIMENTO	24.974.109,87
---------------------------	---------------

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, requerendo preliminarmente a vinculação deste processo ao processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, no qual se discute a própria glosa das compensações.

Sustentou que eventual provimento da manifestação de inconformidade naquele processo implicaria necessariamente o cancelamento do presente auto de infração, uma vez que a multa isolada teria sido calculada justamente sobre os valores das compensações glosadas.

No mérito, requereu o cancelamento do auto de infração, argumentando que, embora à época das compensações as ações judiciais ainda não tivessem transitado em julgado, já existiam decisões judiciais de mérito reconhecendo o direito creditório da Recorrente.

No caso da ação judicial nº 0009850-54.2007.4.01.3400 (relativa ao terço constitucional de férias e aos primeiros 15 dias de afastamento), pendia apenas a apreciação de agravos interpostos contra a inadmissão de recursos especial e extraordinário apresentados pela União.

Já no caso da ação judicial nº 0007211-81.2012.403.6100, quando da apresentação da impugnação, já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

A Recorrente argumentou ainda que, não obstante a ausência de trânsito em julgado das decisões judiciais à época das compensações, já havia decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, qual seja, o REsp nº 1.230.957/RS, julgado em 26/02/2014.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), foi proferida a Resolução nº 14-5.396, reconhecendo a vinculação do presente processo ao processo administrativo nº 13850.720115/2019-73 e determinando, tal como determinado no referido processo principal, a realização de diligência, para adequação da base de cálculo da multa isolada, eis que os valores atinentes ao aviso prévio indenizado deveriam ser excluídos.

Na referida decisão, destacou-se que a multa isolada decorre diretamente das glosas de compensação discutidas no processo principal, razão pela qual seria necessária a compatibilização entre ambos os processos.

Em cumprimento à diligência determinada, procedeu-se à retificação do lançamento, com a exclusão da parcela da multa isolada correspondente às compensações relacionadas ao aviso prévio indenizado, em razão do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito creditório correspondente.

Após a retificação, os valores passaram a ser os seguintes:

	Valor Inicial da Multa Isolada	Valor da Multa Isolada referente ao Aviso Prévio Indenizado	Saldo Remanescente da Multa Isolada
TOTAL	24.974.109,87	5.280.440,63	19.693.669,24

Remetidos novamente os autos à DRJ, foi proferido Acórdão julgando parcialmente procedente a Impugnação, mantendo a exclusão da multa incidente sobre as compensações relacionadas ao aviso prévio indenizado, mas mantendo a multa isolada relativa às compensações referentes ao terço constitucional de férias e aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Cumpra ainda registrar que, em razão da exoneração parcial do crédito tributário promovida pela decisão de primeira instância, consignou a DRJ que a referida decisão estaria submetida ao reexame necessário por este Conselho, nos termos da legislação de regência.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos a este Conselho, passo à sua análise.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, previamente à análise das razões suscitadas pelos Recorrentes, cumpre apreciar o Recurso de Ofício decorrente da exoneração do montante de R\$ 5.280.440,63.

RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Por meio de tal disposição, o legislador buscou assegurar a revisão obrigatória, pela instância superior, das decisões de primeira instância administrativa que envolvam a exoneração de crédito tributário em montante considerado relevante. Para tanto, a própria norma atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para fixar, mediante ato normativo próprio, o valor de alçada a partir do qual se torna obrigatória a interposição do Recurso de Ofício.

A Portaria MF nº 02/2023, atualmente em vigor, estabelece como valor de alçada, para fins de recurso de ofício, a exoneração do tributo e encargos de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões).

Conforme se afere dos autos de infração, o valor principal do débito, acrescido da multa de mora é de R\$ 5.280.440,63., muito abaixo, portanto, do valor de alçada necessário a viabilizar o recurso de ofício.

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, restando mantido o entendimento firmado pela DRJ, no Acórdão nº 108-028.113.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Superada a análise do Recurso de Ofício, passa-se à apreciação do Recurso Voluntário.

Conforme narrado, é objeto do presente processo administrativo a exigência de multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, em razão da suposta falsidade de declaração nas compensações de créditos de contribuições previdenciárias realizadas nos períodos de setembro de 2014, dezembro de 2014, janeiro de 2015 e dezembro de 2018.

Segundo a d. Fiscalização, a falsidade de declaração decorreria do fato de que as compensações foram efetuadas antes do trânsito em julgado das ações judiciais nas quais se discutia o direito creditório invocado pela Recorrente.

A ausência do trânsito em julgado das referidas ações judiciais levou à glosa das compensações efetuadas, matéria que passou a ser objeto do processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, relativo ao lançamento do crédito tributário principal.

Cumprido destacar que desde a fase fiscalizatória foi reconhecida a vinculação entre os dois processos administrativos, conforme se extrai do próprio Relatório Fiscal:

“A aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, pressupõe que as compensações sejam indevidas, **razão pela qual o presente processo administrativo se vincula ao processo administrativo nº 13850.720115/2019-73.**”

Embora a tramitação de ambos os processos tenha se iniciado de forma autônoma, verifica-se que o curso do presente processo, relativo à multa isolada, passou a acompanhar o processo principal, atinente à glosa das compensações.

Com efeito, conforme relatado, em razão da Resolução proferida pela DRJ nos autos do processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, destinada a apurar o montante glosado referente aos créditos relativos ao aviso prévio indenizado, igual providência foi adotada no presente processo, tendo inclusive ocorrido o apensamento dos autos.

Como consequência da diligência realizada no processo principal, procedeu-se à retificação do lançamento relativo à glosa das compensações, com a exclusão dos valores correspondentes aos créditos decorrentes de aviso prévio indenizado. Em decorrência dessa alteração, a base de cálculo da multa isolada também foi reduzida, passando o montante exigido de R\$ 24.974.109,87 para R\$ 19.693.669,24.

Posteriormente, ainda que tenha havido o desapensamento formal dos processos, a própria DRJ reiterou a existência de vinculação entre eles, bem como a prejudicialidade do processo principal em relação ao presente processo, entendimento que foi observado no julgamento administrativo de primeira instância.

Tal forma de condução processual coaduna-se com a jurisprudência deste Conselho, segundo a qual autos de infração correlatos devem acompanhar o desfecho do lançamento principal quando ambos decorrem dos mesmos fatos geradores e da mesma controvérsia jurídica.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 27/07/2009

AUTOS DE INFRAÇÕES – OMISSÃO DE DADOS EM GFIP – MULTA AIOP CORRELATO – JULGADOS EM CONJUNTO – SUSPENSÃO – DESNECESSIDADE.

A sorte de auto de infração relacionado à omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigação principal lavrado sobre os mesmos fatos geradores, sendo julgados em conjunto, este anteriormente àquele, pelo princípio de economia processual, não há que se suspender os seus andamentos.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(Acórdão nº 9202-006.486 – CSRF/2ª Seção – Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Sessão 31 jan 2018 – g.n.)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Uma vez que as questões relativas à incidência das contribuições previdenciárias sobre bolsa de estudo a dependente foram decididas no processo relacionados ao lançamento das obrigações principais, **o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve seguir a mesma sorte.**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME. Em vista do entendimento jurisprudencial, dos atos editados pela Fazenda Nacional e da revogação da Súmula CARF nº 119, inviável a aplicação da multa mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

(Acórdão nº 9202-011.083 – CSRF/2ª Seção – Relator Conselheiro Milton da Silva Risso – Sessão de 18 dez 2023 – g.n.)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA SUCESSÃO EMPRESARIAL ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ENTREGA DE GIFF COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68. Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

(Acórdão 2401-010.251 - 1ª Turma Ordinária – 4ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento – Relator Rayd Santana Ferreira – Sessão 15 set 2022)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

(Acórdão nº 2301-009.258 – 1ª Turma Ordinária – 3ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento – Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes – Sessão 15 jul 2021)

Embora, em matéria tributária, o princípio segundo o qual o acessório segue o principal não se aplique de forma absoluta — haja vista a existência de obrigações acessórias dotadas de autonomia jurídica, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., RE nº 250.844) —, não é essa a hipótese dos autos.

No presente caso, a multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 mantém relação direta de dependência com o lançamento relativo à glosa das compensações, uma vez que a própria base de cálculo da penalidade corresponde ao montante das compensações consideradas indevidas.

Desse modo, a definição acerca da legitimidade das compensações constitui pressuposto lógico para a análise da exigência da multa isolada, o que evidencia a prejudicialidade do processo principal em relação ao presente feito.

Dessa forma, revela-se adequada a conclusão de que o julgamento do presente processo deve necessariamente acompanhar o desfecho do processo principal, no qual se discute a legitimidade das compensações realizadas pela Recorrente.

Delineada a relação de prejudicialidade entre os processos, cumpre registrar que, no julgamento do processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, relativo à glosa das compensações, este Colegiado entendeu por bem dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, reconhecendo a legitimidade das compensações realizadas.

Nessas circunstâncias, afastada a premissa que deu ensejo à exigência da multa isolada, qual seja, a suposta indevida realização das compensações, resta igualmente descaracterizado o fundamento jurídico do lançamento ora em análise.

Com efeito, a multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 foi aplicada sob o entendimento de que a Recorrente teria apresentado declaração falsa ao proceder à compensação de créditos considerados indevidos. Todavia, uma vez reconhecida, nos autos do processo principal, a legitimidade das compensações efetuadas, desaparece o próprio suporte fático da penalidade.

Assim, em razão da prejudicialidade lógica existente entre os processos, deve o presente feito seguir a mesma solução conferida ao processo principal, impondo-se o cancelamento da multa isolada lançada.

Por oportuno, cumpre consignar que não se ignora o teor da Súmula CARF nº 206, segundo a qual *“a compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991”*.

Não obstante, no caso dos autos, as compensações que ensejaram a multa não foram realizadas em inobservância a decisões judiciais. Conforme exposto, no âmbito do processo

nº 0009850-54.2007.4.01.3400 — que versava sobre a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas como o terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença — havia decisão judicial reconhecendo os respectivos créditos, sem qualquer vedação à sua compensação.

No que concerne à suposta violação ao art. 170-A do CTN, cumpre reiterar que, conforme já exposto nos autos do processo administrativo nº 13850.720115/2019-73, relativo à glosa das compensações, a interpretação de referido dispositivo deve ser realizada à luz da atual sistemática de precedentes qualificados introduzida pelo CPC/2015.

Com efeito, uma vez definitivamente dirimida a controvérsia jurídica em sede de recurso repetitivo — no qual se reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária que deu origem aos créditos compensados —, resta configurada a certeza jurídica quanto à existência do crédito, não se verificando os motivos da vedação prevista no art. 170-A do CTN. Nessa perspectiva, não se mostra razoável exigir o trânsito em julgado de decisão proferida em ação individual da Recorrente quando já consolidado, em caráter vinculante, o entendimento sobre a matéria.

Assim, seja pela ausência de afronta ao entendimento sumulado, seja porque, ainda que se cogitasse de sua aplicação, restou esvaziada a base de incidência da penalidade com o reconhecimento da legitimidade das compensações, conclui-se que não subsiste fundamento para a manutenção da multa isolada.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada exigida nos presentes autos.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**

Em que pese compreender e acompanhar o entendimento da relatoria, onde a conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano faz uma primorosa abordagem acerca da aplicação do Artigo 170-A, entendo necessário trazer as seguintes ponderações.

O artigo supramencionado traz tal redação, não por outro motivo senão para buscar a estabilidade e evitar a transmutação do passado, por meio da aplicação de decisões precárias como instrumento para extinção do crédito tributário.

Assim, entendo, o que se discute não é o afastamento de sua aplicação, mas sim o cumprimento de decisão das cortes superiores do Poder Judiciário, no sentido de garantir a aplicação do decidido. Existe, pois, um limite claramente estabelecido.

Assim, entendo que cabe ao julgador administrativo, em atendimento aos princípios consagrados da eficiência e eficácia, trazido no artigo 37 da Carta Magna, promover, sempre que possível (frise-se) a sua aplicação imediata, reduzindo litígios que são onerosos aos contribuintes e ao Estado.

Todavia, alguns limites, no entendimento deste conselheiro, devem ser observados.

1. A decisão judicial (mesmo precária) vigente é aderente com o julgado ao qual se dará a aplicação do determinado em sede de repercussão geral (inclusive no que tange à modulação de efeitos do *decisum*)? Em não sendo, entendo que descabe ao julgador administrativo praticar o juízo de retratação que deva ser processado na instância específica.
2. Necessário observar que a compensação de contribuições previdenciárias tem, além da discussão de mérito (se determinada rubrica em discussão é ou não tributável, que é a situação definida em sede de repetitivo) a necessidade de quantificação desta rubrica na base de créditos que origina e sustenta a compensação. Por melhor dizer, é preciso que o recorrente demonstra claramente que, naquelas competências de origem do crédito compensado, efetuou pagamentos atinentes às rubricas que ora discute. Descabido seria alegar um crédito passível de compensação futura por uma rubrica não oferecida em momento pretérito à tributação). Ou seja, teria razão na discussão de mérito, mas, materialmente, o crédito seria inexistente. E, neste conceito, descabida, ao meu ver, a utilização das decisões proferidas nas cortes superiores como argumento para afastar a autuação e a aplicação das multas vinculadas, no caso a multa isolada.
3. No caso de modulação de efeitos, importa o julgador administrativo confirmar que os créditos em discussão estão abrangidos na decisão judicial e, sendo o reconhecimento limitado a marcos temporais previstos, a fim de evitar interpretação extensiva do direito reconhecido. Importa destacar que, para estes casos, não estaria o julgador administrativo reconhecendo direito, mas apenas determinando a aplicação do decidido.

Atendidos estes requisitos (dar cumprimento ao decidido em sede de repercussão geral não está atacando decisão que precisa ser revista no âmbito do Poder Judiciário, o crédito materialmente está comprovado e os limites da decisão judicial estão materializados no processo), estabelecida estaria uma condição excepcional para o reconhecimento da compensação realizada e o afastamento da multa isolada, não se aplicando ao caso (dadas as características peculiares

muito claramente expostas pela relatora), em caráter excepcional, e apenas para dar cumprimento ao já decidido, o disposto nas súmulas CARF 01 e 206.

Repise-se, que, no entendimento deste conselheiro, não observados no caso concreto as delimitações acima, obrigatória a aplicação das súmulas. O afastamento do artigo 170-A deve ser tratado como uma regra de excepcionalidade, não uma normalização de conduta.

Assim, em consideração ao brilhante voto da conselheira e, entendendo atendida a configuração fática acima apresentada, acompanho a relatora pelas conclusões.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria